



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

LEI Nº 324/93

Revoga Lei que especifica e dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuité, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas da educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que se asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

02

Art. 3º - São órgãos da política e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destina-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico a vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e con-



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

03

trolador da política de atendimento, vinculada ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho administrará um fundo de recursos destinando ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposições de penalidades administrativas na Lei Federal nº 069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

*I - 08 (oito) membros representando o Município indicados pela Prefeitura Municipal de Cuité;

II - 08 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação assim distribuídos:

a) 02 (dois) membros do Poder Legislativo, sendo um representando a oposição e outro a situação;

b) 01 (um) membro representando o Poder Judiciário local;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

040

- c) 01 (um) membro representando o Banco do Bra
sil;
- d) 01 (um) membro representando as Igrejas E-
vangélicas locais, em sistema de rodízio;
- e) 01 (um) membro representando a Igreja Cató-
lica;
- f) 01 (um) membro representando os Sindicatos'
Rurais, em sistema de rodízio;
- g) 01 (um) membro representando a Maçonaria lo
cal.

§ 1º - Os conselheiros representantes da Pre -
feitura Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pes -
soas com poderes de decisão no âmbito das diversas secreta -
rias do Município.

§ 2º - Os representantes de organizações da so-
ciedade civil serão indicados pelas respectivas entidades, nos
termos dos estatutos de cada uma.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho
compreenderá a dos respectivos suplente.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos
suplentes exercerão a função por 02 (dois) anos, admitindo-se
a renovação por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é consi-
derada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho
far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indi-
cações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e contro-
lando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais
básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportuni-

✓



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

05

dade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios, intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas às entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - Opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias;

XI - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

06

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar' pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com posto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida ' uma reeleição.

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral - ral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante re solução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Regime de Candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição ' os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscri - ções, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - está em gozo de seus direitos políticos;
- V - 2º grau completo;
- VI - não exercer cargo eletivo;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa '



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

07

ou atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, atestada por entidade governamental ou não governamental.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação ' de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de provado preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo.

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16 - Terminando o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, ou, na falta desta, no quadro de avisos do Cartório Elei toral, informando o nome dos candidatos e fixando prazo de ' quinze dias, contando da publicação, para recebimento de im pugnação por qualquer eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida impugnação, os ou tros serão encaminhados ao Ministério Público para manifesta ção, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da in timação.

Art. 18 - Vencidas as fases de impugnação e re curso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candi datos habilitados no pleito.

SEÇÃO V

Da Realização do Pleito

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Juiz ' Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho ' Tutelar.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

08

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do voto à apuração dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será eleito o candidato mais idoso.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

09

§ 3º - Os eleitos serão diplomados pelo Juiz Eleitoral e nomeado pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 5º - Havendo algum impedimento que não implique em vacância será convocado o suplente mais votado, o qual exercerá o cargo até o retorno do titular.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciárias e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/93.

Art. 28 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com um



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

10

mínimo de três conselheiros.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das oito às onze horas e das quatorze às dezoito horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos fins de semana e ferias - dos será realizado plantão no horário das oito às dezoito horas.

Art. 32 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

Da Competência

Art. 33 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração e da Perda do Mandato



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

11

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventual fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

12

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento dessa Lei, no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), utilizando como fonte de recursos próprios a anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 258/91, de 31.10.91.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 1993.

DR. ANTONIO MEDIEROS DANTAS
= Prefeito =